



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.456 - SC (2018/0122657-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal *a quo* consignou: "2 . Inicialmente, consigno que a questão relativa à impenhorabilidade dos bens já foi acobertada pela preclusão, tendo em vista as decisões já proferidas às fl. 1331, in verbis: (...) Quanto à alegação de que a manifestação apresentada pela recorrente deveria ser recebida como Embargos à Arrematação e, não, como simples petição, como entendeu o magistrado de primeiro grau, impõe-se salientar que, na ocasião em que foi apresentada a inconformidade, ao que tudo indica, ainda não havia sido expedida a carta de arrematação, encontrando-se óbice, portanto, no art. 903, § 4º, do CPC (§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário). Por fim, no que diz respeito às alegações que gravitam em torno da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, da mesma forma não verifico presente a verossimilhança nas alegações a justificar o deferimento do pedido, impondo-se um exame mais acurado pelo Colegiado, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, em linha de princípio, mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. À parte agravada para contrarrazões. Após, inclua-se o feito em pauta. Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, ratifico a decisão monocrática" (fls. 1.226-1.227, e-STJ).

2. Sendo assim, a argumentação em sentido contrário ao que ficou decidido pelo Tribunal *a quo*, na verdade, somente reforça o acerto na aplicação da Súmula 7/STJ, pois demonstra que a solução da lide não depende diretamente da exegese da legislação federal dita como supostamente violada, mas da análise do conteúdo das provas dos autos.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.456 - SC (2018/0122657-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSAZA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante alega em síntese:

Ademais, analisando os autos, conclui-se que as agravantes indicaram claramente as omissões nos embargos de declaração de evento 19 (fls. e-STJ 1106/1121), as quais foram reiteradas no recurso especial inadmitido (fls. e-STJ 1153/1157).

Deste modo, tem-se que embora questionado, o tribunal a quo permaneceu em silêncio acerca da matéria ventilada, na medida em que não se manifestou sobre: a) ausência de manifestação sobre os embargos a arrematação terem sido recebidos como simples petição; b) violação aos dispositivos cogentes: art. 649, do CPC/1973 e art. 10 e 12 da Lei 8.397/1992, que tratam da coisa julgada, art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, Súmula Vinculante 10/STF; c) impenhorabilidade de bens absolutamente impenhoráveis com precedente REsp nº 1.114.767/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial – Recurso Especial Repetitivo – CPC 543-C, j. 2/12/2009, DJe de 4/2/2010; e d) avaliação de veículos impenhoráveis em valor comprovadamente inferior ao preço médio de mercado (conforme tabela Fipe, – art. 871, do CPC/2015).

Ao proferir carga decisória às fls. e-STJ 1223/1228, o digníssimo relator “copiou e colou” parte do acórdão recorrido de fls. e-STJ 1069/1078, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, para ato contínuo, negar seguimento ao Recurso Especial, alegando ofensa à Súmula 7 do STJ, ou seja, manteve-se em silêncio sobre as matérias levantadas pelas agravantes, usando a mesma decisão utilizada pelo tribunal a quo.

Portanto, o que se observa na r. decisão monocrática agravada é a chamada “fórmula pronta”, ou seja, não há apreciação minuciosa das alegações das partes, decidindo-se com a invocação de motivos que prestariam a justificar qualquer outra decisão. (fls. 1.244, e-STJ)

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.456 - SC (2018/0122657-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão do Tribunal *a quo* consignou:

2 . Inicialmente, consigno que a questão relativa à impenhorabilidade dos bens já foi acobertada pela preclusão, tendo em vista as decisões já proferidas às fl. 1331, in verbis:

(...)

Quanto à alegação de que a manifestação apresentada pela recorrente deveria ser recebida como Embargos à Arrematação e, não, como simples petição, como entendeu o magistrado de primeiro grau, impõe-se salientar que, na ocasião em que foi apresentada a inconformidade, ao que tudo indica, ainda não havia sido expedida a carta de arrematação, encontrando-se óbice, portanto, no art. 903, § 4º, do CPC (§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário).

Por fim, no que diz respeito às alegações que gravitam em torno da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, da mesma forma não verifico presente a verossimilhança nas alegações a justificar o deferimento do pedido, impondo-se um exame mais acurado pelo Colegiado, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em linha de princípio, mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada para contrarrazões. Após, inclua-se o feito em pauta.

Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, ratifico a decisão monocrática. (fls. 1.226-1.227, e-STJ).

Sendo assim, a argumentação no sentido contrário ao que ficou decidido pelo Tribunal *a quo*, na verdade, somente reforça o acerto na aplicação da Súmula 7/STJ, pois demonstra que a solução da lide não depende diretamente da exegese da legislação federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dita como supostamente violada, mas da análise do conteúdo das provas dos autos.

E só a título de esclarecimento, da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão do Tribunal *a quo* se manifestou sobre os Embargos a Arrematação terem sido recebidos como simples petição; as questões que foram suscitadas novamente e estão preclusas (impenhorabilidade dos bens) e sobre o fato de não poder se manifestar sobre as avaliações.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0122657-3

AgInt no
REsp 1.746.456 / SC

Números Origem: 200672060025083 200772060006032 200772060008247 20167206002508
450498745520164040000 50106689720174040000 50498745520164040000
SC-200672060025083 SC-200772060006032 SC-200772060008247
TRF4-50498745520164040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA
RECORRENTE : NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSNAZA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S) - SP314181
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.